

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL NO BRASIL¹

Marina Cardoso Incao²
Adriana Seabra³

RESUMO: O artigo trata da regulamentação do trabalho sexual no Brasil e do reconhecimento de direitos e garantias trabalhistas às trabalhadoras do sexo. Seu argumento divide-se em três partes: na primeira, apresentam-se as principais vertentes da discussão, proibicionismo, abolicionismo e regulamentarismo, exemplificadas por projetos de lei formulados entre os anos 1997 e 2012; na segunda, avalia-se como a criminalização da prostituição e o estigma de puta têm afetado a luta das trabalhadoras do sexo pelo reconhecimento de sua condição de trabalhadoras e pela proteção do Estado à sua atividade laboral; na terceira, consideram-se oposições e resistências do movimento feminista à regulamentação do trabalho sexual no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho sexual; prostituição; feminismo; regulamentação.

Introdução

Começamos delimitando alguns conceitos e explicando o porquê de empregarmos prioritariamente a denominação “trabalho sexual” em lugar de “prostituição”.

Por “trabalhadoras sexuais” entendemos pessoas maiores de idade, capazes de consentir ao ato sexual, e que prestam serviços sexuais a outra pessoa. Preferimos usar o feminino, pois a maioria das pessoas trabalhadoras sexuais no Brasil são mulheres, cis ou trans.⁴ Questões com pessoas menores de idade, estupro, tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e pessoas exploradas sexualmente não serão abordadas neste artigo; pois não trataremos de exploração sexual, mas, sim, de trabalho.

Internacionalmente, os movimentos de trabalhadoras sexuais que lutam pela descriminalização e por direitos têm utilizado o termo *sex work* (trabalho sexual) para se referir às suas atividades profissionais. O termo foi cunhado

¹ Este artigo é uma síntese parcial do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Escola DIEESE de Ciências do Trabalho como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências do Trabalho.

² Autora do TCC. Bacharela em Ciências do Trabalho. Professora de inglês.

³ Orientadora do TCC. Doutora em Educação pela FE-USP. Professora da Escola DIEESE de Ciências do Trabalho.

⁴ FERNANDES, D. Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo. **BBC NEWS Brasil**, 18 jan. 2012.

pela trabalhadora sexual e ativista Carol Leigh, em 1970, a fim de unir as trabalhadoras e trabalhadores sexuais de todos os gêneros e setores do trabalho, assumindo que *trabalho sexual é trabalho* e tentando um distanciamento do termo “prostituição”, que tem conotação negativa e muito ligada ao âmbito jurídico, tanto na língua inglesa como em português.⁵

“Trabalho sexual” abarca diversas formas de atividade e diversos tipos de trabalhadoras, como *strippers*, *camming*, atrizes e atores pornô, pessoas que trabalham na rua, em bordéis, em hotéis, pessoas que produzem conteúdo para plataformas de conteúdo adulto e afins.

É preciso, ainda, chamar atenção para o fato de que no interior dos movimentos brasileiros de trabalhadoras sexuais, há conflito pelo uso dos designativos “prostituta”, “puta” ou “trabalhadora sexual”. Algumas organizações, como a Rede Brasileira de Prostitutas (RBP)⁶, uma das mais antigas, defendem a ressignificação do termo “prostituta”. Já a Central Única de Trabalhadoras e Trabalhadores Sexuais (CUTS)⁷, mais recente, adota “trabalhadores sexuais”. Há também a Articulação Nacional de Profissionais do Sexo (ANPS)⁸, que incorpora “profissional do sexo”, nome usado na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a DAVIDA⁹, coletivo fundado por Gabriela Leite, militante, socióloga e trabalhadora sexual, que defende ressignificar o termo “puta”.

Feitas essas considerações, o que se segue é um panorama do debate sobre a regulamentação do trabalho sexual do Brasil. O texto está dividido em três partes: na primeira, apresentam-se as principais vertentes da discussão – proibicionismo, abolicionismo e regulamentarismo –, exemplificadas por projetos de lei formulados entre os anos 1997 e 2012; na segunda, avalia-se como a criminalização da prostituição e o estigma de puta têm afetado a luta das trabalhadoras do sexo pelo reconhecimento de sua condição de trabalhadoras e pela proteção do Estado à sua atividade laboral; na terceira, consideram-se oposições e resistências do movimento feminista à regulamentação do trabalho sexual no Brasil.

5 STELLA. **Language matters**: talking about sex work. Montréal: Stella, 2013. 4p.

6 Fundada em 1987, no Rio de Janeiro, durante o I Encontro Nacional de Prostitutas

7 Fundada em 2015, em Manaus.

8 Fundada em 2016, no Rio Grande do Norte.

9 Fundado em 1992, no Rio de Janeiro.

O Estado perante o trabalho sexual

Os posicionamentos do Estado perante o trabalho sexual caracterizam-se como **abolicionistas, proibicionistas ou regulamentaristas**.

Abolicionismo

O abolicionismo é a forma pela qual o Brasil tem lidado com o trabalho sexual desde 1942, ano em que o Código Penal¹⁰ entrou em vigor. Mesmo depois de várias revisões e pequenas reformas, o “Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual” permanece sem revisões no que respeita ao trabalho sexual, somente as questões sobre tráfico humano foram reformuladas.

O trabalho sexual, referido como “prostituição”, é citado em três artigos:

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual: **art. 228**. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Casa de prostituição: **art. 229**. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo: **art. 230**. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Da leitura desses artigos, podemos concluir que o trabalho sexual, em si, não é crime no Brasil, a pessoa pode negociar sexo e afins com outras pessoas. Quem se pune é um terceiro, o “explorador”, o “agenciador”, que obteria lucro do trabalho sexual de alguém. Criminalizado é o patrão, não a trabalhadora sexual. A prostituição é criminalizada, mas não a prostituta.

Um ponto a se destacar do Código Penal e da visão abolicionista como um todo é que a trabalhadora sexual é tratada como vítima, que exerce suas atividades tão somente pela coerção de um agenciador, cafetão, explorador. O texto é ambíguo nas noções de trabalho sexual e exploração sexual, não cabendo à pessoa trabalhadora escolha ou qualquer respaldo em termos trabalhistas.

Outro ponto a se destacar é que a lei não trata de outras modalidades de

10 BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

trabalho sexual, por exemplo, das plataformas, sejam as que divulgam as trabalhadoras para encontros, as que hospedam vídeos, cinema pornô, plataformas de criação de conteúdo, em nenhum momento esses meios sendo investigados ou enquadrados na lei.

Sob a perspectiva abolicionista, há a defesa de um modelo para lidar com o trabalho sexual adotado na Noruega, Suécia e outros países da Europa, o chamado “modelo nórdico”. Muitos Estados o reconhecem como uma espécie de *best practice* para abarcar as questões de trabalho sexual. Nesses países, a compra de serviços sexuais é crime e há uma série de políticas públicas de formação profissional para as trabalhadoras sexuais, inclusive as imigrantes, a fim de tirá-las da prostituição. Os agenciadores também são punidos com prisão e multas pesadas, bem como quem divulgue serviços sexuais via internet ou panfletos.

O intuito seria diminuir a procura às trabalhadoras sexuais por meio da proibição estatal, sob o pressuposto de que, ao reprimir a demanda, majoritariamente masculina, o trabalho sexual seria erradicado com o tempo. Vogel, em estudo sobre o modelo nórdico para a Câmara dos Deputados, afirma:

O objetivo da legislação estudada nos dois países nórdicos é similar: fazer com que os homens mudem sua mentalidade, comportamentos e assumam a responsabilidade penal e ética da sua postura sexual opressiva contra as mulheres.¹¹

Para os defensores do abolicionismo e do modelo nórdico, a punição de cafetões e clientes faria com que houvesse mudanças na mentalidade dos compradores, em sua maioria homens; acabando, portanto, com a demanda de sexo pago, enquanto as trabalhadoras, acolhidas por políticas públicas de formação profissional, poderiam exercer qualquer outro tipo de trabalho.

Movimentos de trabalhadoras sexuais e outras estudiosas têm uma visão diametralmente oposta ao modelo nórdico e ao abolicionismo. Em Putafeminista, Monique Prada afirma:

Mas é bastante óbvio que a busca dessa utopia pela implementação de políticas abolicionistas ao redor do mundo resultou, por exemplo, em grandes prejuízos às mulheres que exercem trabalho sexual, empurrando-as para a clandestinidade ou mesmo para o cárcere.¹²

O abolicionismo e o modelo nórdico, à primeira vista, parecem muito

11 VOGEL, L. H. **A prostituição na Suécia e Noruega como crime do consumidor dos serviços sexuais**. Brasília: Câmara dos Deputados do Brasil, 2022. p. 18.

12 PRADA, M. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018. (Sem numeração de páginas.)

confortáveis ao Estado, à igreja e a grupos conservadores, pois situam as trabalhadoras do sexo num lugar de vítima indefesa de vários alçozes. Mas, em momento algum, há respaldo para as trabalhadoras no âmbito de saúde e segurança do trabalho. Não há respaldo em questões de direitos e garantias legais das trabalhadoras; pois, no fim, não são trabalhadoras, são “vítimas” e isoladas socialmente. A pessoa que exerce ou é suspeita de exercer o trabalho sexual fica sem acesso a direitos ou canais de denúncia, esperando por ser “salva”, o que somente reforça o estigma. As noções de trabalho sexual e exploração sexual ficam nebulosas, quase que misturadas, confundindo pessoas adultas, capazes de consentir e no exercício de um trabalho com os crimes de exploração de menores, tráfico humano para fins de exploração sexual e estupro.

Ao final, a confusão contribui tanto para que os exploradores continuem lucrando com o trabalho sexual, quanto para que as trabalhadoras sejam cada vez mais empurradas à clandestinidade.

O termo “abolicionismo” tem raízes nos movimentos pelo fim do trabalho escravizado, o que nos mostra que as trabalhadoras sexuais são socialmente representadas como estando em posição de submissão completa a uma violência extrema. Ao mesmo tempo, o uso desse termo minimiza as experiências de pessoas escravizadas no passado e vítimas do trabalho análogo à escravidão nos dias de hoje. Os grupos que costumam aderir ao abolicionismo são as feministas de segunda onda, mais conhecidas como radicais, Estados e alguns grupos religiosos, como a Pastoral da Mulher Marginalizada, que coordena grupos de apoio, faz ações de promoção de saúde, distribuindo preservativos com aval de bispos, e fornecendo cursos de formação profissional. Porém, como aponta Skackauskas¹³, a Pastoral e outras organizações de “resgate” têm caráter assistencialista, a fim de atender às necessidades mais urgentes de trabalhadoras sexuais em vulnerabilidade, mas sua organização enquanto trabalhadoras é rechaçada dentro da instituição.

Como vimos nesta seção, o abolicionismo é interessante para o Estado e para as igrejas, mas não exatamente para avanços nos direitos das trabalhadoras sexuais.

Proibicionismo

Outra corrente de pensamento bastante presente no debate sobre trabalho sexual é o proibicionismo. Segundo ela, todas as atividades que concernem ao trabalho sexual, presencial ou online, deveriam ser proibidas, bem como as atividades de agenciadores e clientes, alegando-se que, se não existe oferta de trabalho sexual, não tem como existir compradores, nem exploradores, nem trabalhadoras.

13 SKACKAUSKAS, A. O benevolente e a “vítima” na prostituição: poder e violência simbólica em interações entre prostitutas e a Pastoral da Mulher Marginalizada. *Sexualidad, Salud y Sociedad*. Rio de Janeiro, 2017, p. 66–96.

Para o proibicionismo, o trabalho sexual é exploratório em si mesmo, não sendo possível fazer distinção entre trabalho e exploração sexual. Seu principal argumento é que não é possível existir consentimento mediante pagamento, ou seja, em todos os casos, a pessoa estaria sendo estuprada. Em adição, alegam que a prestação de serviços sexuais, a tal “venda do corpo”, seria uma afronta à dignidade das mulheres, portanto um grande obstáculo à igualdade entre sexos e um grande instrumento de dominação do patriarcado.

O proibicionismo bebe da mesma fonte do abolicionismo, mas se radicaliza ao tentar criminalizar e acabar com todo e qualquer trabalho sexual, além de não levar em consideração, por exemplo, que muitas pessoas recorrem ao trabalho sexual por não conseguirem inserção no mercado de trabalho formal. Segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)¹⁴, 90% das travestis e mulheres trans exercem o trabalho sexual por motivos como transfobia em casa e dificuldades de inserção no mercado formal, por causa do preconceito. Para muitas mulheres cis, o trabalho sexual é uma atividade laboral que, dentre as atividades informais, melhor remunera e, às vezes, é o que as mantém fora da miséria e da pobreza. Ao contrário do que os proibicionistas pensam, a violência patriarcal não vem só do trabalho sexual e não é só encontrada em esquinas, bordéis ou na internet, ela se manifesta em contextos diversos. Eliminar o trabalho sexual não eliminaria a pobreza, a miséria e o preconceito; mas tiraria o meio de sustento de muitas pessoas.

Um país que adota o modelo proibicionista são os Estados Unidos. Em 49 dos 508 estados o trabalho sexual autônomo é ilegal.¹⁵ Contudo, a legislação estadunidense considera o cinema pornô como arte dramática – atrizes e atores contratados para filmes com cenas de sexo –, logo, não se trata de trabalho sexual. O mesmo ocorre no caso de *strippers*, que são consideradas *performers*. Além disso, manter plataformas na internet com filmes pornográficos ou hospedagem de conteúdo sexual independente não é crime.¹⁶ O que podemos concluir desse cenário é que criminalizar não só coloca as trabalhadoras sexuais em maior risco, como ainda não elimina a oferta e demanda por serviços sexuais pagos, além de criar uma série de subterfúgios e mais confusões entre exploração sexual e trabalho sexual.

Regulamentarismo

A abordagem que defende a regulamentação do trabalho sexual é reiterada por muitos grupos de direitos humanos e, especialmente, os movimentos de trabalhadoras sexuais ao redor do mundo. Consiste em criar políticas públicas e leis para reger o trabalho sexual, com acesso a direitos, como à previdência, à aposentadoria e à segurança no trabalho; além de delimitar o que seria

14 BENEVIDES, B. ANTRA representa o Brasil em audiência na CIDH sobre a situação das pessoas LGBTI.

15 Prostitution Laws by State.

16 Why is Pornography Legal and Prostitution is Not.

exploração sexual e o que é trabalho.

No Brasil, a regulamentação do trabalho sexual vem sendo pautada desde o final dos anos 80, quando emergem os movimentos de trabalhadoras sexuais organizadas, em parte como resposta à perseguição, torturas e desaparecimentos durante a ditadura civil-militar, mas também cobrando uma resposta frente a epidemia de AIDS, que chegava ao país, e pelo fim do estigma sobre a profissão.

Boa parte dos movimentos organizados de trabalhadoras sexuais vê a regulamentação como uma importante forma de acesso a direitos. Contudo, tentativas de regulamentação precisam ser acompanhadas atentamente pelos movimentos de trabalhadoras, pois alguns dos projetos que já passaram pela Câmara eram pautados num viés higienista da profissão.

Em 1997, o deputado Wigberto Tartuce propôs um projeto de lei¹⁷ que considerava como profissional do sexo a pessoa maior de 18 anos que usasse do próprio corpo para exercer comércio sexual e que a pessoa trabalhadora sexual poderia se inscrever na previdência social como autônoma. Porém, no artigo 3º do referido projeto, temos: “É obrigatório aos profissionais de que trata esta lei o cadastramento em unidades de saúde e o exame mensal para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis”.

No parágrafo seguinte, temos que os exames referidos no começo do artigo devem estar anotados no cartão de saúde da pessoa, para o acompanhamento de doenças, o que mostra uma preocupação maior com o risco de ISTS¹⁸, do que com a defesa dos direitos das prostitutas. Esse projeto foi arquivado em pouco tempo.

Em 2002, a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) reconheceu o ofício de “garoto de programa, garota de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo” no termo guarda-chuva de “profissionais do sexo”¹⁹, resultado da articulação do Movimento Brasileiro de Prostitutas com o Ministério do Trabalho e Emprego, à época. Com o reconhecimento da CBO, pessoas trabalhadoras sexuais são enquadradas como trabalhadores autônomos, podendo se cadastrar no INSS e ter acesso a benefícios como aposentadoria e pensão.

Em 2003, Fernando Gabeira (PV-RJ) apresentou o PL 98/2003, que tratava somente de questões sobre pagamentos pela prestação de serviços sexuais e tentava revogar os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal, que disciplinam os crimes de favorecimento à prostituição (228), administrar casa de prostituição (229) e tráfico de mulheres [SIC]. Segundo o PL, “este último porque somente

17 BRASIL. **Projeto de Lei 3436/1997**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

18 Em 2016, o Ministério da Saúde, por meio do Decreto 8901 de 10 de novembro de 2016, alterou a terminologia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) para Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), pois essa mudança destaca a possibilidade de uma pessoa ter e transmitir uma infecção, mesmo sem sintomas.

19 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **CBO 5198-05**: Profissional do sexo. Classificação Brasileira de Ocupações.

penaliza o tráfico se a finalidade é de incorporar mulheres que venham a se dedicar à atividade”²⁰. A justificativa do PL usa como exemplo o caso da Alemanha, que, no ano anterior, havia aprovado uma lei exigindo pagamento por serviços sexuais. Contudo, como já expusemos, o trabalho sexual no Brasil não é considerado crime, mas, sim, o favorecimento e obtenção de lucro. Em 2007, o projeto foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).²¹

Em 2011, outro projeto de lei envolvendo trabalho sexual, PL 377/2011²², foi apresentado pelo deputado João Campos²³ (PSDB-GO). Notadamente inspirado no modelo nórdico, o projeto tornava crime a contratação de serviços sexuais, criminalizando o cliente. A justificativa do projeto se ancora na proteção da dignidade humana e tem um teor bastante moralista, como atestamos aqui: “A atividade é tradicionalmente acompanhada de outras práticas prejudiciais à sociedade, como o crime organizado, lesões corporais, a exploração sexual de crianças e adolescentes além do tráfico de drogas.” (p. 3). O PL incentiva o estigma da profissão do sexo e, no trecho citado, faz as conexões deletérias que os movimentos organizados de trabalhadoras tanto combatem.

Porém, ao contrário da experiência da Suécia, em relação à qual é bastante elogioso, o PL 377/2011 não propõe nenhum tipo de política pública voltada ao combate à pobreza, melhores condições de saúde e segurança, ou maneiras de as pessoas trabalhadoras sexuais se inserirem no mercado de trabalho de outra forma. Desse modo, contribui para o reforço do estigma ligado à trabalhadora sexual, associando seu trabalho a práticas como uso de drogas e exploração infantil, embora sem dados que comprovem essas hipóteses. De acordo com o site da Câmara dos Deputados, o PL foi desarquivado em 2019 pela mesa diretora, mas não houve mais movimentações desde então.

A última tentativa estatal de regulamentar o trabalho sexual ocorreu em 2012. Trata-se do PL 4211/2012²⁴, criado pelo deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ) em conjunto com a Rede Brasileira de Prostitutas. O projeto de lei foi alcunhado de PL Gabriela Leite, em homenagem à trabalhadora sexual e fundadora do coletivo Davida. No caso desse projeto, a regulamentação está mais atrelada à legalização de casas de prostituição e a classificar o que seria exploração sexual. Segundo o PL 4211/12, exploração sexual seria a retenção de mais de 50% do valor pago à trabalhadora pelo programa, o não pagamento pelo serviço sexual contratado e forçar alguém a praticar a prostituição mediante ameaça.

Por mais que o PL Gabriela Leite seja uma das alternativas mais completas em termos do debate institucionalizado sobre o trabalho sexual, ele enfrentou uma série de críticas dentro dos movimentos feministas. Entidades como

20 BRASIL. **Projeto de Lei 98/2003**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

21 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Notícias**. CCJ rejeita projeto que legaliza prostituição.

22 BRASIL. **Projeto de Lei 377/2011**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

23 João Campos também é responsável pelo infame Projeto de Lei “tratamento para homossexualidade”, mais conhecido como cura gay.

24 BRASIL. **Projeto de Lei 4211/2012**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

a Central Única dos Trabalhadores (CUT)²⁵ e a Marcha Mundial de Mulheres²⁶ se posicionaram contra o PL, argumentando que este somente beneficiaria os donos e donas de casas de prostituição e o capital. Já movimentos de trabalhadoras sexuais argumentam que um estabelecimento regulamentado seria uma garantia maior de segurança para as trabalhadoras e criaria mecanismos legais para a cobrança de pagamentos, tanto dos donos e donas dos prostíbulo quanto dos clientes.

A polêmica dentro dos movimentos de trabalhadoras sexuais reside em outros pontos do PL, a cláusula que define o que é exploração permite que o estabelecimento retenha 50% do valor do programa. Sobre esta questão, Prada argumenta que: “viu-se nisso uma espécie de regulamentação da exploração; seria interessante, então, pensar no conceito de exploração do trabalho, sempre presente nas relações laborais”²⁷. O PL Gabriela Leite é anterior à criação de plataformas de venda autônoma de conteúdos sexuais, contudo, é importante refletirmos se essas plataformas explicitam o quanto fica com elas e o quanto é repassado para as pessoas trabalhadoras; o mesmo, no caso de sites de agendamento de programas e anúncio de serviços sexuais.

Outro aspecto polêmico é que o PL não prevê vínculo empregatício. Para a Articulação Norte-Nordeste de Profissionais do Sexo, o reconhecimento do vínculo empregatício seria importante, pois muitas das trabalhadoras passam longos períodos num mesmo estabelecimento, já outras acabam trocando de estabelecimento de tempos em tempos, de acordo com o movimento de clientes.

Um grande vácuo legal a ser explorado é a criação de cooperativas de trabalhadoras sexuais. Em tese, conforme a Constituição de 88, todo trabalhador pode se organizar legalmente em cooperativas²⁸ (artigo 174, parágrafo 2). Desde 2002, a atividade de “profissional do sexo” consta na CBO, sob número de 519805, logo é um trabalho reconhecido pelo Estado brasileiro, por isso as trabalhadoras podem se juntar em cooperativas.

Um argumento frequente contra a regulamentação do trabalho sexual é o de que mais pessoas passariam a exercê-lo, se regulamentado, o mesmo argumento moralista que se usa em relação ao uso de drogas e ao aborto, diga-se de passagem – contudo, a regulamentação não afasta o estigma, ela apenas daria acesso a direitos e garantias a trabalhadoras e trabalhadores marginalizados.

Um exemplo de país a legalizar e regulamentar o trabalho sexual é a Nova Zelândia. Ali, em 2003, foi promulgada a Lei de Reforma da Prostituição.

25 CARVALHO, L. Mulheres da CUT são contra... **Notícias**, 3 dez. 2013.

26 MARCHA Mundial das Mulheres. “A prostituição faz da mulher objeto e não cidadã”. **Revista Azmina**, Brasil, 12 set. 2019.

27 Op. cit.

28 § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**.

Junto com coletivos de trabalhadoras, o parlamento neozelandês descriminalizou totalmente o trabalho sexual, com o intuito de resguardar os direitos humanos das trabalhadoras e promover saúde e segurança no trabalho. Os bordéis foram obrigados a passar por um sistema de certificação, os anúncios de serviços sexuais são previstos e seguem padrões dentro dessa lei, as trabalhadoras podem recusar clientes e o uso de preservativo é obrigatório por lei. O trabalho sexual é proibido para menores de 18 anos. Vistos não são emitidos para pessoas que trabalham com sexo ou investem na indústria, pessoas que estão com visto temporário também não podem exercer trabalho sexual, medidas para barrar o tráfico humano²⁹. Autoridades neozelandesas não conseguiram medir o número de pessoas que entraram na prostituição depois da Lei de Reforma da Prostituição, porém há uma melhora nas condições de trabalho.

Um caso bastante ilustre está numa trabalhadora sexual que processou o dono do bordel por assédio moral e sexual, e ele foi condenado a pagar uma indenização a ela; punido por violar os direitos de uma trabalhadora, não por operar uma casa de prostituição³⁰, um processo trabalhista de assédio que se assemelha a processos trabalhistas de qualquer outra profissão.

Entendemos que o trabalho sexual não é “um trabalho igual a qualquer outro”, pois cada setor econômico e categoria tem suas próprias características, contudo, defendemos que a prostituição é um trabalho e com isso, precisa fazer parte do sistema de direitos e garantias pelo qual todos os trabalhadores lutam e ao qual todos devem ter acesso.

Por que regulamentar?

O processo histórico de transição do modo de produção feudal para o capitalista é chamado, em termos marxianos, de período de acumulação primitiva. Um processo bastante violento que se funda na expropriação da terra pela Igreja, na violência do colonialismo e da escravização de pessoas, e na expropriação dos meios de produção aos trabalhadores. Silvia Federici, em *Calibã e a Bruxa* (2023), adiciona mais processos, igualmente violentos, à acumulação primitiva, como a subordinação do trabalho feminino a uma nova divisão sexual do trabalho, relegando as mulheres à função reprodutiva. Isso ocorre juntamente com a construção de uma nova ordem patriarcal, que exclui as mulheres da força de trabalho assalariado, aumentando sua subordinação aos homens. Por último, temos a transformação do corpo das mulheres em meio de produção de novos trabalhadores.³¹

Durante a Idade Média, na Europa, a prostituição se tornara a principal

29 NEW ZEALAND. **Prostitution Reform Act 2003**. Public Act 2003 No 28.

30 MARTINS, R. Nova Zelândia: tribunal confirma que trabalhadoras sexuais têm os mesmos direitos que qualquer um. **Mundo Invisível**, São Paulo, 4 dez. 2014.

31 FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017. p. 34.

fonte de subsistência para uma grande parte da população feminina, sendo até admitida oficialmente e com honorários altos. O cenário se alterou no século XVI, a partir da Reforma Protestante. O trabalho sexual foi bastante restringido e, depois, criminalizado. Bordéis foram fechados e prostitutas que trabalhavam nas ruas foram duramente penalizadas e torturadas. Um dos poucos trabalhos femininos bem pagos começou a ser severamente perseguido, com prisões e torturas públicas.

A discriminação sofrida pelas mulheres no começo da conformação do capitalismo está diretamente relacionada ao movimento de pressão para as mulheres exercerem somente o trabalho reprodutivo, em casa, responsáveis por manter a força de trabalho alimentada, limpa e produzir mais trabalhadores. A exclusão das mulheres do trabalho produtivo e a criação da figura da “dona de casa” podem ser relacionadas com a proibição da prostituição.

No início da Idade Moderna, ao mesmo tempo em que as guildas de artesãos se juntavam à Igreja para desvalorizar e inviabilizar o trabalho feminino, o Estado fazia mais pressão para criminalizar a prostituição, seja por meio de sanções legais, como o fechamento de bordéis urbanos, entre 1530 e 1560, em toda parte da Europa, seja por meio de punições físicas, como torturas repugnantes e a descriminalização do estupro de prostitutas, como ocorreu na França do século XVI.

As prostitutas, além de terem um trabalho que outrora permitia alguma mobilidade social, também subvertiam um dos principais papéis empurrados às

mulheres da época, gerar mais trabalhadores. Dentre as maiores preocupações durante o período de caça às bruxas estão a sexualidade não procriativa e qualquer forma de contracepção. Também se acusavam as mulheres de sacrificar crianças para o demônio.³² Essa paranoia era, ao mesmo tempo, condizente com os preceitos dos católicos e protestantes e útil para manter a população crescendo, a fim de gerar mais trabalhadores para a nascente burguesia.

Federici faz um paralelo entre a figura da prostituta e a da bruxa, pois ambas representavam os maiores medos da burguesia, do Estado e da Igreja,

[...] ambas se vendiam para obter dinheiro e um poder ilícito; a bruxa (que vendia sua alma para o diabo) era a imagem ampliada da prostituta (que vendia seu corpo aos homens). Além do mais, tanto a (velha) bruxa quanto a prostituta eram símbolos da esterilidade e a personificação da sexualidade não procriativa.³³

32 Ibidem, p. 182.

33 Ibidem, p. 363.

Mesmo assim, a figura da bruxa era mais perigosa para o *statu quo*, pois havia um componente de medo do mal que ela poderia causar às pessoas. Já a prostituta, pôde sobreviver, mas na clandestinidade, nas alcovas, sem circular pelas ruas.

Como facilitador da clandestinidade, temos o estigma sobre o que é a prostituição e, mais ainda, sobre quem é a trabalhadora sexual. Ao mesmo tempo em que se constrói a imagem da mulher proibida – sexy, transgressora – forma-se também a da vítima indefesa do patriarcado, sem escolhas, a não ser “vender o corpo”. Grant considera o imaginário social acerca da prostituta como sendo motivado por “fantasias e medos sobre o sexo e o valor da vida humana”³⁴. Segundo ela, essa formação imaginária é, ao mesmo tempo, mobilizadora daqueles que se esforçam por “controlar, abolir ou lucrar de alguma maneira com a prostituição” e “resultado retórico” desses seus esforços. Tais imagens atravessam o debate sobre a prostituição como um trabalho, produzindo tensões com movimentos feministas e com grupos de resgate, que são geralmente ligados a igrejas cristãs e feministas abolicionistas.

Para Pheterson, o estigma da puta “não é associado só à feminilidade, porém a uma feminilidade ilegítima ou ilícita”³⁵. O estigma afeta a todas as pessoas que se identificam como mulheres, trabalhando com sexo ou não, todas as mulheres são ou serão associadas a putas no momento que saiam dos limites do padrão patriarcal. Ele representa um grandíssimo elemento de controle para as mulheres no geral e acompanha a pessoa trabalhadora sexual até quando ela deixa esse trabalho, como se a pessoa jamais deixasse de ser prostituta.

O “estigma de puta” e a “prostituta imaginada” povoam os debates públicos. Não raro, o trabalho sexual é associado a cárcere privado, estupro pago, tráfico de pessoas, uso de drogas, exploração infantil e turismo sexual. Com esses dois construtos sendo mobilizados constantemente, é quase impossível ouvir e ver as trabalhadoras como sujeitas atuantes e capazes de negociar suas condições de trabalho. Isso contribui com o aumento de violências contra as pessoas trabalhadoras sexuais e com o preconceito contra essas pessoas, dificultando o acesso à saúde laboral e a direitos básicos. Ele também produz segregação e separa identidades entre as prostitutas, e sem a criação de “uma identidade compartilhada, que se assume diante do público, não é possível combater o estigma produzido socialmente”³⁶. Por esse motivo, a desconstrução do estigma passa a ser uma preocupação do movimento de trabalhadoras sexuais e pauta para o debate sobre direitos e regulamentação da prostituição.

Não obstante, manter o trabalho sexual na clandestinidade ou, como no **Brasil, numa área cinzenta entre o lícito e o ilícito**, não somente desumaniza

34 GRANT, M. G. Dando uma de puta: luta de classes das profissionais do sexo. São Paulo: Autonomia Literária, 2021. p. 12.

35 PHETERSON, 1996, apud GRANT, M. G. Op. cit. p. 59.

36 BONOMI, C. “Mulher da vida: é preciso falar”: um estudo do movimento organizado de trabalhadoras sexuais. 2019. Dissertação. UNICAMP, Campinas, 2012. p. 71.

as pessoas profissionais do sexo, como também contribui para o aumento da violência, seja ela cometida pelo Estado, ou dentro dos locais de trabalho, ou intrafamiliar. Sobre a ideia de que o trabalho sexual é “estupro pago”, difundida por setores conservadores à direita e à esquerda, Prada³⁷ afirma que, uma vez admitida essa representação social, as pessoas que exercem o trabalho sexual ficam expostas a todo tipo de violência, sem nenhum poder de denúncia. Em contrapartida, ela reivindica o putafeminismo e os movimentos organizados como forma de lutar e abolir o estigma do trabalho sexual.

A prostituição já é reconhecida como trabalho pelo Estado Brasileiro – afinal, consta da CBO – e a pessoa profissional do sexo pode pedir registro na previdência como trabalhadora autônoma. Outro ponto importante levantado por Prada³⁸, é que a inclusão do trabalho sexual na CBO auxiliou na diminuição de casos de violência institucional e de encarceramento de prostitutas pela polícia.

Sabendo que dentro do sistema capitalista todo trabalho está sujeito à exploração, sobre este ponto Kempadoo argumenta que

Se o trabalho sexual é visto como sujeito à exploração, como qualquer outro trabalho, ele pode ser considerado como base de mobilização, na luta por condições de trabalho, direitos e benefícios e resistências amplas contra a opressão das pessoas trabalhadoras, em paralelo com as situações de outros setores informais e não regulamentados.³⁹

Essa noção nos faz compreender que a exploração da força de trabalho é a origem da resistência e luta por melhores condições para todos os trabalhadores. No caso da prostituição, isso não é diferente e, se há exploração, há também o movimento de trabalhadoras sexuais e este faz parte da classe; movimento social que existe há pelo menos 40 anos, exigindo reconhecimento profissional, melhores condições de trabalho e direitos humanos. Essa compreensão faz com que pessoas profissionais do sexo possam ser parte da luta por melhores condições de trabalho ou, pelo menos, serem capazes de negociar as condições de sua própria exploração, como fazem trabalhadores dos mais diversos setores econômicos, formais e informais.

37 Op. cit.

38 Ibidem.

39 “If sexual labor is seen to be subject to exploitation, as with any other labor, it can be considered as a basis for mobilization it struggles for working conditions, rights and benefits and for broader resistances against the oppression of working people, paralleling situations in other informal and unregulated sectors” (KEMPADOO, 1998, p. 8)

Oposições do movimento feminista à regulamentação do trabalho sexual no Brasil

Durante os dois primeiros mandatos do presidente Lula (2003-2011), manter a defesa da prostituição como trabalho foi um grande desafio, todos os avanços relativos às pautas das trabalhadoras do sexo estavam atrelados à saúde, à prevenção de ISTS/AIDS, mas sem maiores avanços trabalhistas.

Nos anos 2010, as dificuldades se intensificaram, mesmo com a entrada em cena de Dilma Rousseff. Lembremos do PL 377/2011, de João Campos (PSDB), que criminalizava a contratação de serviços sexuais. O projeto atrelava o trabalho sexual a crimes, tráfico de drogas e exploração sexual. Porém, em alguns grupos feministas, como as feministas radicais, a penalização do cliente é uma reivindicação, fazendo coro a grupos conservadores.

Ainda nos anos 2010, com a realização da Copa do Mundo FIFA em 2014 e dos Jogos Olímpicos em 2016, a discussão sobre regulamentação do trabalho sexual voltou a se acirrar, também por conta do PL 4211/2021, de Jean Wyllys, que visava regulamentar as casas de prostituição. Setores dos movimentos feministas foram radicalmente contra, como o Coletivo Nacional de Mulheres da CUT que, em nota, argumentava que o PL Gabriela Leite “favorece apenas quem lucra com o corpo das mulheres”⁴⁰ e seguia defendendo a criação de políticas públicas para as mulheres não precisarem recorrer a prostituição. Outra posição marcante foi a da Marcha Mundial de Mulheres, que defende que o trabalho sexual somente reforça o sistema patriarcal e a regulamentação seria “curvar-se ao machismo e ignorar a verdadeira realidade das prostitutas”⁴¹.

Essa parte do debate, ocorrido pós manifestações de junho de 2013, é fortemente marcada no ambiente online, num primeiro momento em textos via blogs e depois dentro das plataformas de redes sociais, produzindo uma outra forma de engajamento político. O trabalho sexual na internet não é novo, Prada⁴² nos lembra que “A migração da prostituição de rua para os anúncios de jornal, e dos anúncios de jornal para a internet, acontece no Brasil no final do século XX a partir do uso de chats”. A mudança se dá no uso da internet como espaço de militância e ativismo das trabalhadoras sexuais, facilitando o intercâmbio entre associações, ampliando o debate e reivindicações, para além das possibilidades de anúncio de serviços e trabalho remoto.

Nos últimos anos, o mercado erótico-sexual foi reestruturado por conta da criação e popularização de plataformas de conteúdo sexual independente, sinalizando alterações em indústrias já consolidadas, como a pornografia, além do aparecimento de outras modalidades do comércio de sexo, presencial ou remoto. Contudo, as plataformas de conteúdo funcionam de forma parecida

40 CARVALHO, L. Mulheres da CUT são contra... **Notícias**, 3 dez. 2013.

41 MARCHA Mundial das Mulheres. “A prostituição faz da mulher objeto e não cidadã”. **Revista Azmina**, Brasil, 12 set. 2019.

42 Op. cit.

com as plataformas de prestação de serviços. Segundo Caminhas:

nos serviços plataformizados o que está em jogo é a criação de um negócio privado, em que trabalhadores/a elaboram sua marca pessoal e desenvolvem uma participação singular nas plataformas, sustentando-se em sua visibilidade e notoriedade no ambiente online.⁴³

Curiosamente, ao contrário do trabalho de entregador ou motorista particular, que era regulamentado antes de as plataformas de trabalho surgirem, o trabalho sexual foi plataformizado antes mesmo de ter uma regulamentação.

Considerações finais

Conforme mostramos ao longo deste artigo, a prostituição não vai acabar magicamente se for criminalizada, ou se o cliente for criminalizado, ou quem a explora. Independentemente da intervenção estatal, ela existe e faz parte da sociedade desde antes de o capitalismo tomar forma, como vimos em Federici (2023). Em face disso, é necessário que os movimentos sociais, de trabalhadores e setores organizados da esquerda se unam aos movimentos de trabalhadoras sexuais, não para abolir completamente o trabalho sexual, mas, sim, para lutar por direitos humanos e trabalhistas. Isso é reconhecer as trabalhadoras sexuais como sujeitas de direito.

Enquanto o trabalho sexual não for regulamentado, as pessoas profissionais do sexo estarão vulneráveis, sem locais e condições adequadas de trabalho, sem formas de garantir direitos trabalhistas básicos, como remuneração e jornada de trabalho, e, mais ainda, sem canais e meios para denunciar violências, cometidas seja no ambiente de trabalho, seja no ambiente doméstico. A clandestinidade só colabora com quem lucra com o trabalho das profissionais do sexo, contribui para o estigma e a marginalização dessas pessoas, bem como dificulta o acesso a políticas públicas de saúde, seguridade e assistência social.

Para regulamentar a profissão de prostituta é necessário colhermos dados sobre o perfil das trabalhadoras, junto de um debate amplo e plural com movimentos sociais de prostitutas das diversas modalidades da profissão. Ao deixarmos de lado os estigmas, preconceitos e partirmos para o diálogo franco com as trabalhadoras sexuais, organizadas em movimentos ou ativistas autônomas, das mais diversas modalidades de trabalho, prostitutas de rua, bordéis, casas de massagem, motéis, pessoas que vendem conteúdo na internet via plataformas, via redes sociais específicas, acompanhantes e afins, poderemos ter uma noção mais exata de como garantir acesso a direitos trabalhistas, saú-

43 CAMINHAS, L. Plataformas digitais e a reestruturação dos mercados erótico-sexuais brasileiros. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS. Anais [...], 2020. p. 6.

de, proteção legal e contra violências. Ouvir as trabalhadoras é fundamental para qualquer luta por melhores condições de trabalho e, no caso da prostituição, não tem como ser diferente.

Finalizei a pesquisa de conclusão de curso, que deu origem a este artigo, entendendo um pouco mais sobre como o debate acerca da regulamentação da prostituição é importante e imperativo para os movimentos de mulheres. Entendermos como as prostitutas se veem e se representam é muito mais importante, empático e coerente do que reproduzirmos formulações teóricas que talvez tenham perdido sentido com o tempo. Muito se fala sobre “escutar os trabalhadores”, tanto na militância quanto na Escola DIEESE; não faz sentido ser diferente quando se trata de trabalhadoras do sexo, pois só assim conseguiremos construir sínteses.

Referências bibliográficas

BENEVIDES, B. **ANTRA representa o Brasil em audiência na CIDH sobre a situação das pessoas LGBTI**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2019/11/21/antra-representa-o-brasil-em-audiencia-na-cidh/>. Acesso em: 13 out. 2023.

BONOMI, C. **“Mulher da vida: é preciso falar”**: um estudo do movimento organizado de trabalhadoras sexuais. 2019. 192 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – UNICAMP, Campinas, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1129303>. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Notícias**. CCJ rejeita projeto que legaliza prostituição. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/109454-CCJ-REJEITA-PROJETO-QUE-LEGALIZA-PROSTITUICAO>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 23.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 set. 2024.

do sexo. Classificação Brasileira de Ocupações (online). Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519805-profissional-do-sexo>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 3436/1997**. Dispõe sobre a regulamentação das atividades exercidas por pessoas que praticam a prostituição em desacordo com os costumes morais e atentatórios ao pudor. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=212708>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 98/2003**. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 377/2011**. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/491833>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 4211/2012**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 09 jun. 2021.

CAMINHAS, L. **Plataformas digitais e a reestruturação dos mercados erótico-sexuais brasileiros**. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS, 2020. Disponível em: https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/atividade/view?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNjoiYToxOntzOjE6ImgiO3M6MzI6ImYwYWU0YTE2MGU5ZDg1ZD-lhYjk5NDIyNGVhMzdmODY3Ijt9&ID_ATIVIDADE=165. Acesso em: 28 maio 2023.

CARVALHO, L. Mulheres da CUT são contra... **Notícias**. CUT – Central única dos Trabalhadores. 3 dez. 2013. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/mulheres-da-cut-sao-contra-regulamentacao-da-prostituicao-473a>. Acesso em: 14 out. 2023.

FEDERICI, S. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017. 406 p.

FERNANDES, D. Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo. BBC NEWS Brasil, 18 jan. 2012. (Online.) Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is. Acesso em: 08 set. 2024.

GRANT, M. G. **Dando uma de puta**: luta de classes das profissionais do sexo. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

INFECÇÕES Sexualmente Transmissíveis (IST). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/i/ist>. Acesso em: 15 out. 2023.

KEMPADOO, K.; DOEZEMA, J. **Global Sex Workers**: Rights, Resistance and Redefinition. Nova York: Routledge, 1998. 294 p.

MARCHA Mundial das Mulheres. "A prostituição faz da mulher objeto e não cidadã". **Revista Azmina**, Brasil, 12 set. 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/marcha-mundial-das-mulheres-a-prostituicao-faz-da-mulher-objeto-e-nao-cidada/>. Acesso em: 14 out. 2023.

MARTINS, R. Nova Zelândia: tribunal confirma que trabalhadoras sexuais têm os mesmos direitos que qualquer um. **Mundo Invisível**, São Paulo, 4 dez. 2014. Disponível em: <https://mundoinvisivel.org/nova-zelandia-tribunal-confirma-que-trabalhadoras-sexuais-tem-os-mesmos-direitos-que-qualquer-um/>. Acesso em: 16 out. 2023.

NEW ZEALAND. **Prostitution Reform Act 2003**. Public Act 2003 No 28. Ministry of Justice. Date of assent 27 June 2003. Version as at 23 December 2023. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2003/0028/latest/whole.html#DLM197870>. Acesso em: 08 set. 2024.

PRADA, M. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018.

PROSTITUTION Laws by State. Disponível em: <https://decriminalizesex>.

[work/advocacy/prostitution-laws-by-state/](#). Acesso em 13 out. 2023.

SKACKAUSKAS, A. O benevolente e a “vítima” na prostituição: poder e violência simbólica em interações entre prostitutas e a Pastoral da Mulher Marginalizada. In: **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro. 2017, p. 66–96. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/WvSKA6MPxvZrg4B5ps-7FkWvXLC/#>. Acesso em: 12 out. 2023.

STELLA. **Language matters: talking about sex work**. Montréal: Stella, 2013. 4p. Disponível em: <https://www.nswp.org/sites/default/files/StellaInfo-SheetLanguageMatters.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

VOGEL, L. H. **A prostituição na Suécia e Noruega como crime do consumidor dos serviços sexuais**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://camaranet.camara.leg.br/documents/384295/0/Prostitui%C3%A7%C3%A3o+Suécia/057d85be-0f20-9d2d-3ab5-56542f3bd-d9e>. Acesso em: 09 out. 2023.

WHY is Pornography Legal and Prostitution is Not - HG.org.UEA. Disponível em: <https://www.hg.org/legal-articles/why-is-pornography-legal-and-prostitution-is-not-31164>. Acesso em: 14 out. 2023.